

**LEI Nº 3.704/2020**  
**CRATO-CE, 03 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, estima à receita e fixa a despesa do Município do Crato, Estado do Ceará, para o Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As disposições da presente Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2021, abrangerão a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, observados os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento para 2021:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento para 2021:

- I - Quadros demonstrativos da receita;
- II - Quadros demonstrativos da despesa.

**Art. 2º.** Esta Lei define o Orçamento Consolidado do Município do Crato, para o exercício financeiro do ano 2021, estimando a receita em R\$ 408.916.705,00 (quatrocentos e oito milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e cinco reais), e fixando a despesa em igual valor, da seguinte forma:

- I - Orçamento Fiscal: referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo – Administração Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, no valor de R\$ 257.901.445,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais);
- II - Orçamento da Seguridade Social: abrangendo o Poder Legislativo e o Poder Executivo – Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público no valor R\$ 151.015.260,00 (cento e cinquenta e um milhões, quinze mil, duzentos e sessenta reais).

**Art. 3º.** A Receita consolidada do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão processados em observância à legislação específica em vigor, o primeiro considerando as renúncias fiscais, incluindo isenções, imunidades e remissões, sendo realizado mediante a arrecadação das rubricas previstas expressamente na Lei, o segundo proveniente da arrecadação da administração direta e indireta, das contribuições sociais e contribuições previdenciárias, recursos próprios e de outras fontes vinculadas.

**Art. 4º.** A Despesa Geral do Município, compreendendo, o Poder Legislativo, o Poder Executivo, assim discriminados, está distribuída por categorias econômicas e funções de governo na forma dos anexos, constantes nesta Lei.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal, por ocasião da presente Lei, para o exercício financeiro de 2021, autorizado a realizar o seguinte:

**I** - Abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o limite de 40% (quarenta por cento), do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais suplementações, aqueles definidos no parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** - Utilizar o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de Reserva de Contingência visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recurso para créditos orçamentários adicionais;

**III** - Na abertura dos créditos adicionais autorizados no inciso I, deste artigo ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns órgãos, ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo;

**IV** - Tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite legalmente permitido;

**V** - Redistribuir parcela das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único, do Art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Caso haja proposições de emendas individuais impositivas, respeitados os termos dos arts. 195 e seguintes, da Lei Orgânica do Município deverão ser apresentadas anulando-se a dotação enviada na proposta, intitulada “Reserva para Emendas Parlamentares”.

§ 2º. O quantitativo total de recursos dispostos no art. 14, da Lei Municipal nº 3.683/2020, ficará disponível ao Poder Legislativo durante todo o exercício financeiro de 2021, para realocação dos valores nas dotações orçamentárias porventura indicadas pelos parlamentares, a serem realizadas conforme o Art. 195 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o inciso II, do artigo anterior, o remanejamento de dotações:

**I** - Entre os elementos, grupos de natureza e categorias econômicas de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

**II** - Entre as fontes de recursos livres e vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

**III** - Os créditos adicionais suplementares dos elementos 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens fixas, 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais, e 3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais;

**IV** - Por excesso de arrecadação real de recursos vinculados e livres;

**V** - Por superávit financeiro de recursos vinculados e livres.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste

artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

**Art. 8º.** Não será consignado, nesta Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, bem como, dotação para investimento superior a um exercício financeiro, exceto, para este último, nos casos em que houver previsão no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente, através do seu portal eletrônico – [www.crato.ce.gov.br](http://www.crato.ce.gov.br) – as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual, e Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 10.** Os termos da presente Lei possuem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as respectivas metas fiscais nela definidas.

**Art. 11.** Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 13.** Revogam-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 2020.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal